

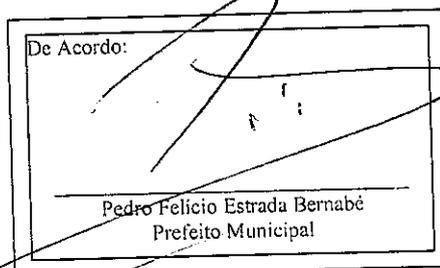


# ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

## **MANIFESTAÇÃO À RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2013**



Birigui, 04 de novembro de 2.013.

**OBJETO:** *“Aquisição de materiais para decoração natalina – Secretaria de Indústria, Comércio e Agronegócios .”*

Recurso interposto pela empresa **MARA NICOLAU - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 02.918.663/0001-15, doravante denominada **Recorrente**, ante a empresa **A. G. CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.748.138/0001-50, doravante denominada **Recorrida**.

Trata-se de análise do **RECURSO** e **CONTRARRAZÕES** conforme sínteses abaixo:

### **SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

Pretende a empresa **MARA NICOLAU - EPP**, **recorrente**, em suma, que seja reformada a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **A.G.**



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., como vencedora do certame, alegando que ela apresentou o documento exigido no subitem 6.1.2.2 “prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal se houver, relativo a sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame”, sem validade, bem como, em cópia simples, não sendo seu original, e sem autenticidade por cartório competente, onde não consegue se comprovar que o mesmo foi emitido pela autoridade competente da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, em aparente violação da cláusula editalícia, com data de expedição não anterior a 90 (noventa) dias da data da sessão de processamento (preâmbulo), concluindo então, que não havia em seu envelope de habilitação o documento exigido no subitem 6.1.2.2.

A empresa A.G. CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., **recorrida**, alega que apresentou todas as certidões emitidas pelos órgãos competentes que atestam sua regularidade fiscal, todas válidas e dentro dos prazos estabelecidos. Quanto ao Cadastro de Inscrição, emitido pelo site da Fazenda do Estado de Minas Gerais, serve para comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, pois, o referido documento não possui prazo de validade. Como comprovação da idoneidade da empresa e regularidade empresarial, foram apresentadas todas as certidões negativas de todas as esferas: municipal, estadual e federal, todas as CND's dentro dos prazos de validade.

### **É O RELATÓRIO**

Diante de tais alegações, reporta-se ao edital, à jurisprudência do TCU, para esclarecer alguns pontos como:

*o TCU recomenda realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.*



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

(TCU. Processo nº TC-010.215/2003-2. Acórdão nº 1.182/2004 – Plenário.)

*o TCU orientou: “[...] atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei [...].” (TCU. Processo nº TC-014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara.*

Subsidiariamente a Lei de licitações nº 8.666/93:

*Artigo 43 § 3º – É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Ainda assim, menciona-se o item 7.13 do Edital.

*“7.13 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:*

*a) substituição e apresentação de documentos,*

*ou*

*b) verificação efetuada por meio eletrônico*

*hábil de informações.”*

Logo, no decorrer da sessão pública, foi efetuada diligência junto ao SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (fls. 140), a fim de esclarecer que a empresa **recorrida**, A.G. CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., estava legalmente inscrita na Fazenda Pública Estadual, assim, cumpriu todas as exigências editalícias na



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

apresentação de sua Proposta, não havendo qualquer ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Ainda, para veracidade dos fatos, verifica-se que, na Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual (fls. 132), comprova-se o requerido, inclusive estando a referida Certidão dentro do prazo de validade.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por MARA NICOLAU - EPP, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a ADJUDICAÇÃO da empresa A.G. CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cuja proposta fora vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

  
Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial